



PROCESSOS N.s.º:	26.881-0/2020 (Processo Principal) - 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021, 42.610-5/2021 e 51.355-5/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO-MT
ASSUNTO:	CONSULTA FORMAL
GESTOR	IRINEU MARCOS PARMEGGINI - Prefeito Municipal
RELATOR:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Consulta Formal apresentada pelo Sr. Irineu Marcos Parmeggini, Prefeito de Campos de Júlio¹, acerca da possibilidade de reposição de cargos efetivos e comissionados vagos e da transformação de cargos em comissão em outros com remuneração inferior, diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

2. Instada a se manifestar, a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX, emitiu o Parecer nº 42/2021/SEGECEX², opinando pela admissibilidade da consulta e, no mérito, esclareceu que a Resolução de Consulta nº 05/2020, responderia parcialmente as indagações formuladas, assim, elencou alguns pontos que, igualmente, merecem análise, quais sejam:

“É possível a reposição de cargos efetivos que estavam vagos na data de publicação da LC 173/2020 (28/05/2020), diante da vedação prevista em seu artigo 8º, inciso IV?”

“É possível a realização de rearranjos consistentes na transformação de um cargo em comissão/secretaria anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores?”

3. A par disso, a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX, concluiu sua manifestação, sugerindo a aprovação de Resolução de Consulta, com a seguinte ementa:

“Resolução de Consulta ____/2020. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos. Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade.

¹ Doc. Digital nº 276389-2020

² Doc. Digital nº 177852/2021





1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia políticoadministrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição

Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa.”

4. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4444/2021³, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da consulta e, pela aprovação da ementa apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX, sugerindo apenas o acréscimo ao texto do item 3, que visa expressamente indicar que o referencial a ser observado, pelos municípios, para controlar o aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC nº 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA, consoante se infere da proposta de ementa apresentada:

“Resolução de Consulta ____/2021. Lei Complementar Federal (LC) 173, de 28/05/2020. Programada Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Pessoal. Artigo 8º, inciso IV. Preenchimento de cargos efetivos e vitalícios que, apesar de criados, nunca tenham sido providos.

Possibilidade. Artigo 8º, inciso II. Readequações na estrutura de cargos que não acarrete aumento de despesa. Possibilidade. Referencial a ser observado no controle do aumento de despesa pelos Municípios.

1) O inciso IV do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia políticoadministrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos e vitalícios em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabelece limite temporal de surgimento das vagas. Em ambas as situações, o gestor competente deve apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade da medida a ser implementada e comprove a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

2) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permite, durante o período de exceção que vai até 31/12/2021, a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implique aumento de despesa.

³ Doc. Digital nº 192690/2021





3) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para controlar do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.”

5. Na sequência, considerando a possível existência de conexão quanto ao tema objeto da presente consulta com os Processos nºs 1240-8/2021⁴, 24.333-7/2021⁵, 24.676-0/2021⁶, 24.794-4/2021⁷, 42.610-5/2021⁸ e 51.355-5/2021⁹, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX¹⁰, que opinou pela reunião de todos os procedimentos para julgamento em conjunto, ficando fixada a competência deste julgador para funcionar como relator, em razão da existência de prevenção.

6. Ato contínuo, a Secretaria de Normas e Jurisprudência, por meio da Manifestação Técnica nº 42/2023/SNJur¹¹, opinou pelo conhecimento da presente consulta, bem como acolheu a proposta de reunião dos procedimentos em razão da conexão e sugeriu ainda a aprovação das seguintes de ementas:

“Resolução de Consulta _/2021. Pessoal. Lei Complementar Federal (LC) 173/2020 (art. 8º, incisos II, IV e V). Admissão de pessoal. Cargos efetivos, vitalícios e em comissão. Realização de concurso público. Reposição de vacâncias. Criação de cargo público efetivo. Readequações na estrutura de cargos.

1) O inciso IV, do artigo 8º, da LC 173/2020 permitiu, de modo excepcional, a admissão de pessoal, durante o período de exceção (até 31/12/2021), para: a) dar provimento aos cargos efetivos e vitalícios vagos, independentemente de já terem sido preenchidos anteriormente (primeiro provimento), em respeito à autonomia político-administrativa dos Entes Federados assegurada pela Constituição Federal; e b) repor cargos efetivos, vitalícios e em comissão, em decorrência de vacâncias legais ocorridas a qualquer tempo, já que a norma não estabeleceu limite temporal de surgimento das vagas, desde que não acarrete aumento de despesa pública.

2) Em ambas as situações do item 1, ao gestor competente caberia apresentar estudo técnico preliminar que demonstrasse a viabilidade da medida a ser implementada e comprovasse a observância dos pressupostos constitucionais e legais, relacionados à decisão a ser tomada.

3) O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

4) Na hipótese de criação de cargo público efetivo (existente ou não no quadro de pessoal da entidade), durante a vigência da LC nº 173/2020, não seria possível seu provimento e tampouco a realização de concurso público, uma vez que a realização do certame somente é permitida de maneira excepcional e para provimento de vacâncias (que condiciona a existência e ocupação prévia) de cargos efetivos ou vitalícios.

⁴ Doc. Digital nº 5037-2021

⁵ Doc. Digital nº 36237-2021

⁶ Doc. Digital nº 39714-2021

⁷ Doc. Digital nº 40731-2021

⁸ Doc. Digital nº 70207-2021

⁹ Doc. Digital nº 101447/2021

¹⁰ Doc. Digital nº 151440/2022

¹¹ Doc. Digital nº 125527/2023





5) O inciso II do artigo 8º, da LC 173/2020, permitiu, durante o período de exceção (até 31/12/2021), a realização de readequações nas estruturas de cargos das organizações públicas (extinção, criação e transformação), considerada essencial ao acompanhamento da dinâmica da Administração Pública, desde que de a medida não implicasse aumento de despesa.

6) O referencial a ser observado, pelos Municípios, para o controle do aumento de despesas, tal como exigido nos incisos II e IV do art. 8º da LC n. 173/2020, é o montante das despesas de pessoal e encargos sociais autorizadas na LOA.

7) As medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa) previstas no § 2º, do art. 8º, da LC 173/2020 não se aplicam como fundamento para criação de cargo, emprego ou função.”

“Resolução de Consulta nº __/2021. Pessoal. Lei Complementar 173/2020. Concessão de piso salarial profissional e Incentivo à qualificação de servidores. Concessões derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Concessão de benefícios de aposentadoria. Pagamento de horas extras. 1) Não se aplica a proibição do art. 8º, I da LC 173/2020 aos pisos salariais profissionais, decorrentes de determinações legais anteriores à calamidade pública da Covid-19. 2) Os incisos I e VI do art. 8º da LC 173/2020 não vedaram a concessão de incentivo à qualificação de servidores, desde que derivada de determinação legal anterior à calamidade pública da Covid-19 ou de sentença judicial transitada em julgado.

3) A LC 173/2020 não proibiu a concessão de benefícios de aposentadoria, desde que atendidos os requisitos exigidos para obtenção do direito e previstos em legislação pertinente.

4) A LC 173/2020 não vedou o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos, desde que justificado e baseado em controle efetivo da jornada de trabalho, nos termos e condições da legislação local.”

7. Após, o processo foi submetido à apreciação da CPNJur¹², que, por maioria de votos, acompanharam a segunda proposta formulada pela SNJur, que sugeriu o reconhecimento da conexão, o apensamento dos autos, a fixação da competência deste julgador pela prevenção e a aprovação das ementas formuladas, propondo ainda que especificamente aos Processos nsº 26.881-0/2020, 1.240-8/2021, 24.333-7/2021 e 24.676-0/2021, seja formulada ementa única, pois englobou todas as teses aventadas nas consultas, porém quanto ao Processo nº 42.610-5/2021, sugeriu a confecção de ementa em apartado.

8. Assim, por meio de decisão proferida pelo D. Presidente desta Corte de Contas¹³, determinou-se o apensamento dos Processos n.º 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 e 42.610-5/2021, a esta consulta para julgamento conjunto, bem como estabeleceu-se a competência deste julgador para relatar os referidos processos, em razão da prevenção.

¹² Doc. Digital nº 200667/2023

¹³ Doc. Digital nº 202875-2023





9. Por fim, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 3.856/2023¹⁴, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento da presente consulta, para reconhecer a existência da conexão, com o consequente apensamento dos autos e a aprovação das ementas formuladas pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur, aprovadas pela Comissão Permanente de Normas – CPNJur, consoante se infere da ementa do referido parecer:

“CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. QUESTIONAMENTO REFERENTE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONEXÃO RECONHECIDA COM OS PROCESSOS Nº 1.240-8/2021, 24.333-7/2021, 24.333-7/2021, 24.676-0/2021, 24.794-4/2021 E 42.610-5/2021, OS QUAIS FORAM APENSADOS A ESTES AUTOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENTA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – SNJUR.”

10. É o relatório.

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹⁵

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹⁴ Doc. Digital nº 207382/2023

¹⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

